



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP N° 036, de 28 de agosto de 1984**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no inciso II do art. 9° da Lei n° 6.435, de 15/07/77, considerando o disposto no parágrafo 1° do art. 21 da referida lei e o que consta do Processo SUSEP n° 001.4050/84;

**R E S O L V E:**

1 – Ficam dispensadas de prévia autorização ou aprovação da SUSEP as seguintes alterações decorrentes da Resolução CNSP 10/83:

- a) redução do prazo mínimo para resgate de 5 (cinco) para 3 (três) anos;
- b) correção das contribuições e benefícios com índice proporcional ao da variação das ORTN, nos planos de repartição;
- c) inclusão do limite mínimo do valor do benefício de renda mensal;
- d) inclusão do limite máximo de resgate nos planos a contribuição única;
- e) inclusão dos temas previstos no item 80 da citada – Resolução;
- f) adoção da semestralidade na correção dos valores dos planos;
- g) mudança na denominação dos benefícios de renda em decorrência do disposto no item 89 daquela Resolução.

2 - As EAAP ficam obrigadas a entregar a seus novos participantes, juntamente com o regulamento completo do plano subscrito e com o mesmo número da proposta ou inscrição, mediante recibo, folheto explicativo, vazado em termos claros e precisos, informando e exemplificando sobre os principais pontos de interesse do referido plano.

3 – Observado o disposto no item 2, deverão ser incluídos no folheto explicativo esclarecimentos sobre:

- a) prazos carenciais e limites de idade para ingresso nos planos;
- b) elevação da taxa de contribuição conforme a idade atingida (planos de repartição);
- c) saldamento e quando ocorre (planos de capitalização);
- d) resgate, quando e em que condições é concedido, ressaltando-se que o resgate não é o objetivo de um plano de previdência, traduzindo-se numa simples compensação ao participante que, por razões imperiosas, se vê impossibilitado de manter o plano de previdência contratado (planos de capitalização);
- e) benefícios, principalmente os opcionais, informando-se quando se acumulam ou não;
- f) antecipação do benefício de renda por tempo de contribuição, por opção do participante, alertando-o para a substancial redução do valor do benefício inicialmente contratado;

g) correção monetária das contribuições e dos benefícios.

3.1 – No referido folheto deverá, ainda, ser informado aos participantes que:

a) a entidade não calcula os valores futuros dos benefícios e que as tabelas apresentam tão-somente os valores das contribuições e benefícios válidos para a data da contratação do Plano, os quais seriam os mesmos no momento da concessão do benefício, caso não existissem inflação e correção monetária;

b) quaisquer tabelas, folhetos ou outros documentos utilizados pelo corretor só tem validade se contiverem o nome e o logotipo da entidade impressos;

c) tabelas de resgate não são divulgadas e nem autorizadas pela entidade (plano de capitalização);

d) o Seguro contratado juntamente com o plano de previdência, quando isto ocorrer, constitui contrato independente do contrato de previdência.

3.2 – O folheto a que se refere o item 2 e este item deverá ser submetido à aprovação da SUSEP no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da vigência desta circular, devendo ser obrigatoriamente adotado pela entidade até 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

3.2.1 – Eventuais exigências para a aprovação deverão ser cumpridas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

4 – o folheto explicativo, os folhetos promocionais e as tabelas de contribuição e benefícios deverão ser revistos e assinados pelo atuário da entidade ao serem encaminhados para a aprovação da SUSEP.

5 – As EAPP deverão adaptar seus planos às exigências da Resolução CNSP nº 10/83 e do item 8 desta circular no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta circular.

5.1- As EAPP que possuem razoável quantidade de impressos, aprovados pela SUSEP, utilizados na comercialização de seus planos e que estejam em desacordo com as determinações desta circular e da Resolução CNSP nº 10/83 poderão adaptá-los pela aposição de carimbos ou a anexação de um aditivo.

5.1.1 – As tabelas de resgates e as que contenham valores em ORTN, ou outro padrão monetário, se estiverem inclusas em impressos que continuarão sendo usados, deverão ser inutilizados com uma tarja e o carimbo "sem efeito".

6 – Não obstante o disposto no item 1 e subitem 5.1, as EAPP ficam obrigadas a encaminhar à SUSEP:

a) a nova redação dos artigos e itens dos regulamentos que forem alterados e o aditivo de alteração das respectivas Notas Técnicas, dentro do prazo previsto no item 5;

b) novo exemplar dos regulamentos, propostas, tabelas, folhetos promocionais, etc., já com as alterações, relacionando-as em destaque, assim que forem impressos.

6.1 – As entidades deverão, ainda, informar sobre as quantidades de impressos em estoque e o prazo máximo em que serão utilizados.

7 – A dispensa de prévia aprovação da SUSEP para alteração dos planos e de seus regulamentos aplica-se, exclusivamente, aos casos mencionados nesta circular.

8 – Fica vedado às EAPP, em qualquer documento utilizado na venda de seus planos:

- a) expressar os valores das contribuições, benefícios e direitos em ORTN ou qualquer outro índice ou padrão monetário;
- b) incluir sua razão social ou denominação anterior;
- c) relacionar o resgate e o saldamento como benefícios ou vantagens adicionais, os quais devem ser tratados apenas como um direito do participante, quando existirem.

8.1 – Fica vedado, ainda, às EAPP, o uso de pré-proposta, sob qualquer forma ou denominação.

8.2 – As EAPP não poderão, ainda, nos regulamentos e contratos de seus planos, estabelecer:

- a) foro de eleição para a solução de litígios decorrentes do contrato de previdência privada, devendo prevalecer em cada caso o que dispuser o Código de Processo Civil;
- b) como condição de suspensão de cobertura dos benefícios ou de cancelamento do contrato o eventual pagamento de contribuições fora de ordem;
- c) como condição de cancelamento do contrato atrasos não consecutivos no pagamento das contribuições.

9 – O limite mínimo de renda fixado no item 70 da Resolução 10/83 deve ser observado também na concessão de resgate sob a forma de renda e nos casos de saldamento.

10 – Os casos omissos serão resolvidos por esta Superintendência.

11 – Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**  
Superintendente